

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

12 MAI 2015

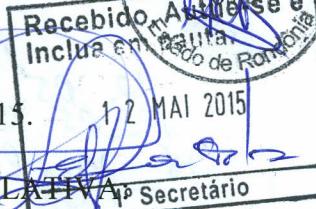
Protocolo: 020/15
Processo: 020/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 082 , DE 12 DE MAIO

AO EXPEDIENTE

Em: 12 MAI 2015



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, que “Altera a redação dos §§ 2º e 7º do artigo 6º e do Parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 067/2015-ALE, de 15 de abril de 2015.

Como sobredito, trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa extraparlamentar, encaminhado pelo Poder Executivo do Estado por intermédio da Mensagem n. 031, de 12 de fevereiro de 2015, no exercício de sua titularidade reservada para a instauração do processo legislativo que trate dos servidores públicos do Estado.

Não obstante à reserva de iniciativa, a Assembleia Legislativa inseriu emendas parlamentares ao Projeto de Lei Complementar original, alterando substancialmente seu conteúdo, o que, invariavelmente, incorreu em vício formal, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado as leis que tratem dos servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do artigo 39, da Constituição do Estado de Rondônia.

Ademais, conforme os termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade da emenda realizada ao projeto em comento.

A iniciativa reservada representa prerrogativa constitucional que assegura a determinados órgãos, dos diferentes Poderes instituídos, a exclusividade da deflagração do processo legislativo em matérias específicas, mandamento cuja aplicação em hipótese alguma pode ser mitigada.

Desse modo, a referida garantia constitucional objetiva resguardar o respectivo titular da decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou ao seu interesse preponderante, entendimento que se encontra em intensa difusão na doutrina pátria.

Delimitada a discussão quanto ao vício formal, cabe registrar também a evidência de latentes vícios materiais, naquilo que tange ao conteúdo inserido no Autógrafo de Lei Complementar, bem como da técnica legislativa utilizada.

Observa-se que no momento da inserção das emendas parlamentares não se considerou as alterações legislativas sofridas pela Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, em especial, a realizada pela Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013.

Os dispositivos acrescentados são dissonantes da legislação em vigor, pois tratam de consignações facultativas já abolidas, quais sejam pensão alimentícia voluntária, contribuição para previdência complementar ou renda mensal, compras no comércio em geral, contribuição para seguro de vida,

Bur



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 821 , DE 12 DE MAIO DE 2015.

Altera a redação dos §§ 2º e 7º do artigo 6º e do Parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Os valores retidos serão recolhidos, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a crédito do Tesouro Estadual - Fonte 100.”

Art. 2º. VETADO

Art. 3º. Fica autorizada a transferência imediata dos recursos remanescentes do Fundo Garantidor do Programa de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, para a conta única do Tesouro Estadual - Fonte 100.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

mensalidade para custeio de entidade de clubes ou cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais.

Voltando-se à ordem proposta de prioridade para suspensão de consignações facultativas, ressalta-se que o tema já se encontra devidamente regulado pelo artigo 7º, § 3º, da Lei Complementar n. 622/2011, cujo comando observa a ordem pretendida, considerando assim as consignações facultativas previstas em lei.

De igual forma, em relação ao dispositivo emendado que confere preferência à mensalidade do Plano de Saúde e à mensalidade para custeio das entidades representativas de classe, associações, clubes ou cooperativas de consumo, ante todas as consignações facultativas, reduzindo-se proporcionalmente a margem consignável utilizada por outras consignatárias, é necessário destacar a implicação de violação ao princípio *pacta sunt servanda*, uma vez que interfere no acordo livremente firmado entre as partes envolvidas e, ainda, incorre na inobservância da garantia constitucional que preserva o ato jurídico perfeito, ao passo que as consignações facultativas atuais se encontram lastreadas conforme a legislação contemporânea à época das respectivas averbações, sendo, portanto, inexequível a sua alteração.

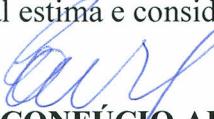
Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei Complementar n. 622/2011, *in verbis*:

Art. 7º.....

§ 1º. As consignações facultativas em curso, que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculos anteriores a esta Lei Complementar, serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o artigo 2º do Autógrafo de Lei Complementar n. 002/2015, encontra-se eivado por vícios de ordem formal e material, razão pela qual o voto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador